



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000112384**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019060-17.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELZA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA, é apelado ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



## **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1019060-17.2025.8.26.0405**

**Apelante (Autora):** Elza Aparecida Felisberto da Silva (o.v)

**Apelada (Ré):** Zoop Tecnologia e Meios de Pagamento S/A

**Comarca:** Osasco – 6ª Vara Cível

**Juiz de 1ª Instância:** Luís Gustavo Esteves Ferreira

**Voto nº 26141**

APELAÇÃO CÍVEL – Exibição de documentos – Ação de obrigação de fazer – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir – Inconformismo da autora.

Pretensão de fornecimento de registros de acesso vinculados a conta beneficiária de boleto supostamente utilizado em fraude financeira, com finalidade de identificação de terceiros - Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Demanda com nítido caráter preparatório e investigativo, voltada à obtenção de elementos para eventual propositura futura de ação indenizatória ou apuração de responsabilidade penal, não se prestando o processo civil a atuar como sucedâneo de investigação preliminar.

Tutela provisória recursal concedida anteriormente. Medida de natureza estritamente conservatória, deferida para evitar o perecimento de registros de acesso durante a tramitação do recurso. Providência excepcional que não convalida a via processual eleita nem implica reconhecimento do direito material alegado - Manutenção da tutela conservatória restrita ao julgamento da apelação, vedada a conversão da medida em obrigação permanente de guarda de dados, sem prejuízo de eventual requerimento em ação própria ou por requisição da autoridade policial competente.

Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 197/202, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Por força da sucumbência, a parte autora foi condenada no pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 205/212), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fl. 213.

Apela a autora a fls. 217/235. Sustenta, em síntese, que a r. sentença deve ser anulada, porquanto extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o equivocado fundamento de inadequação da via eleita, quando, na realidade, a pretensão deduzida comporta processamento pelo rito comum. Alega que não formulou pedido de produção antecipada de provas, mas sim ação de obrigação de fazer, visando à obtenção de registros e dados indispensáveis à identificação dos responsáveis por golpe sofrido mediante utilização de serviços digitais. Aduz que o Juízo “*a quo*” incorreu em julgamento *extra petita* e violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao alterar o rito processual e limitar indevidamente o alcance da demanda. Assevera que o Marco Civil da Internet autoriza o fornecimento judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações, inexistindo necessidade de prévia persecução penal ou de quebra de sigilo bancário. Discorre sobre a existência de interesse de agir, na medida em que apenas por meio da ação judicial é possível compelir a requerida a fornecer os dados necessários à identificação dos autores do ilícito. Alega que os dados cadastrais e registros eletrônicos pleiteados não se confundem com informações protegidas por sigilo bancário, tratando-se de obrigação legal do provedor de aplicações. Sustenta que a sentença contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que admitem a ação autônoma de exibição de documentos e dados pelo procedimento comum. Requer que seja reconhecida a nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Pleiteia, assim, a anulação da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 236/237).

Houve pedido de tutela provisória de urgência formulado diretamente neste E. Tribunal, tendo esta Relatora, à luz do poder geral de cautela, deferido parcialmente a tutela, tão somente para determinar que a ré, ora apelada, preservasse e mantivesse armazenados todos os registros de IP, data, hora de mais metadados associados ao boleto descrito na inicial (fls. 240/242 – Incidente nº 2323730-59.2025.8.26.0000)

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 257/269 e repete a 270/282), requerendo o não provimento do recurso.

A apelante manifestou interesse em sustentar oralmente em sessão telepresencial (fls. 287).

**É o relatório.**

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em definir se é juridicamente cabível, à luz do Marco Civil da Internet e da legislação aplicável, a imposição à empresa ré, na qualidade de provedora de aplicações e serviços digitais, do dever

de fornecer dados cadastrais, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet relacionados a operações fraudulentas, para fins de identificação dos responsáveis pelo golpe sofrido pela parte autora, bem como se tais informações se inserem no âmbito de proteção do sigilo bancário ou constituem obrigação legal passível de cumprimento por ordem judicial.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, na qual a autora sustenta, em apertada síntese, que foi vítima de golpe de falsa portabilidade de empréstimos consignados, ocasião em que, induzida por terceiros, assinou contratos digitais acreditando tratar-se de quitação de dívidas preexistentes, quando, na realidade, contraiu novos empréstimos e cartões consignados, resultando no crédito de valores em sua conta e na posterior transferência de parte deles, inclusive para conta vinculada à ré, razão pela qual pleiteou a concessão de tutela de urgência e, ao final, a condenação da ré a fornecer registros de acesso, como endereços de IP, datas, horários e fusos horários, relativos à conta beneficiária do boleto, com o objetivo de identificar os responsáveis pela fraude.

O Juízo “*a quo*” julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o fornecimento dos dados pretendidos implicaria indevida quebra de sigilo bancário e de intimidade de terceiros estranhos à lide, destacando, ainda, que o Marco Civil da Internet não se aplica às atividades típicas de instituições de pagamento, motivo pelo qual impôs a extinção do processo com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como bem consignado pelo Juízo “*a quo*”, a pretensão deduzida nos autos revela nítido caráter preparatório e investigativo, voltado à obtenção de elementos para eventual propositura futura de ação indenizatória ou para apuração de responsabilidade penal de terceiros.

Ocorre que o ordenamento jurídico não autoriza a utilização do processo civil como sucedâneo de investigação preliminar, tampouco legitima a instauração de ação autônoma destinada exclusivamente à coleta de dados com o objetivo de identificar possíveis autores de ilícito, fora do âmbito da ação principal em que se discuta, de forma direta, a responsabilidade civil decorrente do alegado evento danoso.

A ação de obrigação de fazer ou de exibição de documentos não se presta a suprir a ausência de iniciativa da parte no ajuizamento da demanda adequada, sobretudo quando inexistente risco concreto de perecimento da prova que não possa ser adequadamente enfrentado no curso do processo principal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, correta a r. sentença ao reconhecer a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, impondo-se a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito.

Não obstante a inadequação da via eleita, durante a tramitação do recurso foi deferida tutela provisória recursal de natureza estritamente conservatória, com o único propósito de determinar à ré a preservação temporária dos registros de acesso vinculados ao boleto indicado na inicial, evitando-se o perecimento de



dados potencialmente relevantes enquanto pendente o julgamento da apelação.

Tal medida, contudo, não tem o condão de convalidar a via processual eleita, nem implica reconhecimento do direito material alegado pela autora, limitando-se a assegurar, de forma excepcional e transitória, a utilidade do provimento jurisdicional durante a fase recursal.

Cumprido ressaltar que a tutela deferida encontra respaldo no dever legal de guarda temporária de registros de acesso previsto no artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como no poder geral de cautela do julgador, sendo justificada exclusivamente pelo risco concreto de eliminação dos dados no curso do recurso.

Todavia, a manutenção de tal medida deve observar rigorosa limitação temporal, sob pena de conversão indevida da tutela provisória em obrigação permanente de guarda de dados, incompatível com sua natureza cautelar e com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Assim, a tutela conservatória deve subsistir apenas até o julgamento definitivo deste recurso, cessando automaticamente com a prolação do acórdão, sem prejuízo de eventual renovação do pedido em sede própria, mediante nova ordem judicial específica, seja no âmbito de ação indenizatória, seja por requisição da autoridade policial competente.

Registre-se, a esse respeito, que a própria

autora já lavrou boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados (fls. 83/84), circunstância que evidencia a existência de via própria para apuração da autoria do ilícito, mediante atuação da autoridade policial, a quem compete, por atribuição constitucional e legal, a investigação de crimes e a requisição de dados necessários à identificação dos responsáveis.

Além disso, eventual responsabilidade civil da instituição financeira ou intermediadora de pagamentos poderá ser discutida diretamente em ação indenizatória própria, no prazo prescricional aplicável, sendo desnecessária a prévia identificação do autor do golpe para o ajuizamento da demanda, especialmente considerando a responsabilidade objetiva reconhecida pela jurisprudência em hipóteses de fraude bancária (Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem prejuízo da revogação da tutela conservatória com o julgamento deste recurso, é oportuno consignar que a eventual exclusão deliberada, pela ré, de registros relevantes relacionados aos fatos narrados poderá ser valorada negativamente em futura ação indenizatória, à luz das regras de distribuição do ônus da prova e dos deveres de cooperação e boa-fé processual previstos no Código de Processo Civil.

Tal observação não implica imposição de obrigação autônoma ou sanção antecipada, limitando-se a explicitar as consequências jurídicas que o ordenamento já prevê para a conduta de supressão injustificada de elementos probatórios relevantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa à instauração do processo por meio da utilização de via processual inadequada.

Ressalte-se que a tutela provisória recursal deferida, de natureza meramente conservatória, não altera o resultado da sucumbência, tampouco configura procedência do pedido inicial, tratando-se de medida excepcional e instrumental, deferida exclusivamente para evitar o perecimento da prova durante a tramitação do recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos da apelada segundo o artigo 85, § 8º no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**